



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 993/2017

São Luís, 23 de agosto de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	48

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 950, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Ratificação de Portaria de licença-prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 109/2017 – SRH/SEGEp que concedeu 30 (trinta) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (Segep), ora à disposição deste Tribunal, referente ao quinquênio de 2007/2012, no período de 28/08 a 26/09/2017, com base no artigo 145 da Lei nº 6.107/94 de 27 de julho de 1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6719/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Consulente: Luis Fernando Moura da Silva (prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Interpretação do art. 10, § 3º, da Lei Nacional nº 11.079/2004, e do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 33/2015, do município de São José de Ribamar. Contratação de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa. Conhecimento. Resposta. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 501/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Luis Fernando Moura da Silva, prefeito do município de São José de Ribamar, sobre a necessidade de autorização legislativa para a Administração Pública firmar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa e sobre a

interpretação do art. 10, § 3º, da Lei Nacional nº 11.079/2004, e do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 33/2015, do município de São José de Ribamar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, não obstante verse sobre caso concreto, ante a oportunidade que ela enseja para o TCE/MA firmar posição, em tese, que norteará o consulente e os prefeitos dos municípios maranhenses;
- b) respondê-la nestes termos:
 - b.1) quanto à interpretação do art. 10, caput e § 3º, da Lei Nacional nº 11.079/2004:
 - b.1.1) a primeira parte do caput, sintonizada com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, determina à Administração Pública que caso delibere por firmar contrato de parceria público-privada, precedentemente, promova licitação na modalidade concorrência, oportunizando a participação do maior número de possíveis parceiros privados;
 - b.1.2) a segunda parte do caput impõe à Administração Pública uma série de obrigações vinculadas à responsabilidade na gestão fiscal, listadas nos incisos do referido art. 10, e uma obrigação decorrente do Princípio do Meio Ambiente Equilibrado (art. 225, caput, da Constituição Federal). Todas para serem cumpridas antes da abertura do processo licitatório;
 - b.1.3) o § 3º não requer esforço interpretativo. Literalmente, estabelece a obrigatoriedade de autorização legislativa para a Administração Pública firmar parceria público-privada na modalidade “concessão patrocinada” em que mais de setenta por cento da remuneração do parceiro privado deva ser custeada por ela;
 - b.2) com respeito à interpretação do art. 12, caput e § 3º, da Lei Complementar nº 33, de 12/3/2015, do município de São José de Ribamar, aplica-se, por absoluta pertinência, o disposto nas subalíneas “b.1.1”, “b.1.2” e b.1.3”, ante coincidência redacional total com o art. 10, caput e § 3º, da Lei Nacional nº 11.079/2004;
 - b.3) quanto à dependência de prévia autorização legislativa para o Município firmar contrato de parceria público-privada na modalidade “concessão administrativa”, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 462/Bahia, a qual, consoante o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, produziu efeitos erga omnes (eficácia contra todos) e vinculante, “relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, viola o art. 2º da Lei Maior dispositivo de lei que exija autorização legislativa para a Administração Pública firmar contrato de concessão de serviços públicos;
 - b.4) por inferência lógica, é razoável considerar que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal atinge o disposto no § 3º do art. 10 da Lei Nacional nº 11.079/2004;
- c) recomendar ao consulente que em consultas futuras apresente em tese a dúvida suscitada, conforme o § 3º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) determinar:
 - d.1) à Coordenadoria de Sessões (COSES) que encaminhe ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão, uma via original do ato decisório e cópia de sua publicação oficial;
 - d.2) o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: nº 8026/2017-TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Consulta

Órgão: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)

Consulente: Ianik Rafaela Lima Leal – Presidente
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Consulta. Licitação. Qualificação Técnica. Certificação de qualidade técnica. Restrição de competitividade. Irregularidade. Preenchidos os requisitos formais. Legitimidade da consulente reconhecida. Decisão. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Prejulgado. Publicação. Arquivamento dos presentes autos neste TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 522/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Senhora Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), Ianik Rafaela Lima Leal, objetivando resposta quanto a legalidade para fins de habilitação em processo licitatório, exigir que as licitantes interessadas apresentem como condição de qualificação técnica, o selo de certificação/acreditação de qualidade expedida por Instituição que atenda o Sistema de Gestão de Qualidade, tais como ISO, ONA ou PALC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 800/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. Responder à consulta nos seguintes termos:
 - a) É ilegal exigir apresentação de certificação de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas nos procedimentos licitatórios, por força do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
 - b) A empresa licitante que não possuir selo de certificação/acreditação de qualidade expedida por Instituição que atenda o Sistema de Gestão de Qualidade não poderá ser inabilitada de procedimento licitatório;
3. Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
4. Encaminhar a Senhora Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), Ianik Rafaela Lima Leal, cópia desta decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
5. Determinar a publicação desta decisão para que produza os seus efeitos legais;
6. Determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7306/2016 – TCE/MA (Referente à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, Processo nº 3576/2008-TCE/MA)

Natureza: Requerimento (pedido de republicação de Acórdão)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, domiciliado na Avenida Monção, Ed. Dubai, Aptº. nº 102J, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos

Chaves, OAB/MA nº 7405, ambos com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 10, sala nº 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Pedido de republicação de acórdão. Ocorrência do trânsito em julgado da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, exercício financeiro de 2007, processo nº 3576/2008-TCE/MA. Impossibilidade jurídica. Inteligência do artigo 14, §2º, da Lei Orgânica. Indeferimento do pedido.

DECISÃO PL–TCE Nº 450/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luís de Oliveira no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 208/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a. conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

b. indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo nº 3576/2008-TCE/MA, referente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, exercício financeiro de 2007;

c. dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7307/2016 – TCE/MA (Referente à Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, Processo nº 3574/2008-TCE/MA)

Natureza: Requerimento (pedido de republicação de Acórdão)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, domiciliado na Avenida Monção, Ed. Dubai, Aptº. nº 102-J, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, ambos com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 10, sala nº 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedidode republicação de acórdão. Ocorrência do trânsito em julgado da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2007, processo nº 3574/2008-TCE/MA. Impossibilidade jurídica. Inteligência do artigo 14, §2º, da Lei Orgânica. Indeferimento do pedido.

DECISÃO PL–TCE Nº 451/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luís de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos

em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 207/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

b.indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo nº 3574/2008-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri, exercício financeiro de 2007;

c.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2620/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Responsável: Manoel Ferreira da Silva Júnior – CPF nº 527.446.393-20, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, s/nº, Centro, CEP nº 65707-000, Pio XII/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Câmara Municipal de Pio XII. Exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Pio XII após quitação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Pio XII. Arquivamento de peças dos autos no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 885/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de responsabilidade do Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 556/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, com fundamento no art. 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas legais e regulamentares especificadas nos incisos II, III e IV do presente Acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

2 – Condenar o responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior ao pagamento do débito no valor de R\$ 163.325,56 (cento e sessenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. o 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1 – Valor recebido acima do limite constitucional (seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução – RI nº 143/2013-UTCGE-NUPEC02), em desacordo com o previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988. Valor de R\$ 27.897,86 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos);

- 2.2 – Pagamento em duplicidade ao servidor Hadad Mendes Sousa (seção 4, item 4.2.4 do RI), indo contra ao art. 15 da Lei nº 101/2000, arts. 4, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais);
- 2.3 – Divergência entre o valor contabilizado no demonstrativo da despesa com o valor apurado (seção 4, item 4.4.2 do RI), não respeitando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Valor de R\$ 51.831,66 (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos);
- 2.4 – Ausência de comprovantes bancários do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (seção 4, item 4.4.3 do RI), descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2015, VII e VIII, anexo II. Valor de R\$ 39.650,28 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos);
- 2.5 – Ausência de comprovantes bancários do Imposto Sobre Serviços – ISS (seção 4, item 4.4.4 do RI), descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, IN TCE/MA nº 09/2015, VII e VIII, anexo II. Valor de R\$ 4.345,76 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos);
- 3 – Aplicar ao responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, a multa de R\$ 16.332,55 (dezesesseis mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
- 4 – Aplicar, ainda, ao responsável, o Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior a multa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:
- 4.1 – Percentual de gasto com a despesa total da Câmara acima do limite constitucional (seção 2, item 2.2 do RI), descumprindo o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4.2 – Ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (seção 3, item 3.2 do RI), em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.3 – Ausência de procedimentos licitatórios – aquisição de material de consumo (seção 4, Item 4.2.1 do RI), em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, *caput* da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4.4 – Ausência de procedimentos licitatórios – locação de veículo (seção 4, item 4.2.2 do RI), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4.5 – Ausência de procedimentos licitatórios – consultoria contábil (seção 4, item 4.2.3, do RI), descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c com art. 2º, *caput* da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4.6 – Percentual apurado de gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional (seção 6, item 6.6.4, do RI), com o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1.988. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4.7 – Escritura contábil não contemplam os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção 8, item 8.1, do RI), desobedecendo os ditames estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 163/2001. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4.8 – Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2011 não foram enviados de forma tempestiva (seção 9, item 9.1, do RI), em desacordo com o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- 5 – Aplicar ainda, ao responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior multa de R\$ 13.320 (treze mil trezentos e vinte reais), correspondente à 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei, descumprindo o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000. (seção 9, item 9.1, subitem “b”, do RI)
- 6 – Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;
- 7 – Encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, após o trânsito

em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, quando for o caso, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário Eletrônico Oficial desta Corte de Contas à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria do Município de Pio XII e ao Ministério Público Estadual, para que tomem conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8 – Encaminhar à Câmara Municipal de Pio XII, o processo em análise, acompanhado de cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico – TCE/MA.

9– Recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe, não seja submetido às reincidências, alertando-o que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II da Constituição Federal/1988, c/c o art. 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

10– Recomendar ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que a dita autoridade disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

11– Enviar à Secretaria da Receita Federal, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme item 12.11 do Voto.(seção 6, itens 6.7.1 e 6.7.2, do Relatório de Instrução Técnica nº 143/2013 – UTCGE-NUPEC2);

12 – Arquivar cópias dos autos neste TCE, por via eletrônica, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 8614/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Referência: Processo nº 3116/2008 – TCE

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA

Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ex-Prefeito, CPF nº 096.690.863-53, residente e domiciliado na Avenida Sebastião da Rocha Leal, nº 4242, Satélite, Teresina/PI, CEP 64.059-300

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 455/2011

Procuradores constituídos: Benevenuto Serejo, OAB/MA nº 4.022 e Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de revisão. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 455/2011. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 56/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 455/2011, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, no exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Não Conhecer o presente recurso, considerando a sua intempestividade com fundamento no art. 139, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;
2. Manter *in totum* o Acórdão PL-TCE nº 455/2011, pelo julgamento irregular da tomada de contas anual de gestores do FMS de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
4. Notificar o Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento da multa que lhe foi aplicado;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 1º de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8849/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 2484/2008-TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer, CEP 65.770-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nºs 847/2009

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadora de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto. Modificação do Acórdão PL-TCE nºs 847/2009 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Exclusão de débito. Redução de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 58/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº. 847/2009, que julgou irregular à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade

do Senhor Raimundo Nonato Leal, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
 2. Dar provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº. 847/2009, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, em razão de que a irregularidade apontada no acórdão recorrido, não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, é impropriedade que não resulta em dano ao erário, embora ensejadora de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
 3. Excluir o débito e a multa aplicados nas alíneas “b” e “c” constantes no acórdão PL-TCE/MA n.º 847/2009, por não representar necessariamente a ocorrência de dano ao erário, passível de ressarcimento aos cofres públicos, visto que em nenhum momento restou assentado nos relatórios técnicos, tampouco nos pareceres do parquet de contas, a ausência de comprovação das referidas despesas;
 4. Reduzir o valor da multa aplicada na alínea “d” do acórdão recorrido, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação a ausência de justificativas pela não realização de processos licitatórios, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (itens 2.3.1 a 2.3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 175/2008-UTCONG/NACOG4), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
 5. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
 6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
 7. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Leal;
 8. Enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 16);
 9. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 1º de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo nº 3295/2008-TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (SINFRA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Exercício 2007

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Ney de Barros Belo, CPF nº 158.531.443-91, residente e domiciliado na Avenida Heraclito, s/n, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de gestão. Longo decurso de tempo se tornando prejudicado o efetivo exercício do controle externo e da ampla defesa. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Autuação superior a 10 anos. Contas iliquidáveis. Arquivamento eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da SINFRA, no exercício financeiro de 2007, tendo como responsável o Senhor Ney de Barros Belo, então ordenador de despesa da referida Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº Parecer nº 08/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar iliquidável a prestação de contas anual de gestão da SINFRA, no exercício financeiro de 2007, com determinação pelo seu arquivamento neste TCE, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de passados mais de 10 (dez) anos do período correspondente, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9101/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos, cpf 032.612.393-87, endereço: Rua Safira, nº 54, Jardim America, CEP 65.000-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA Nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta, da Prefeitura de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 84/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes prestação de contas de gestão da administração direta da Prefeitura de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º,

inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. emitir Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inegibilidade quanto as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispôs o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 848826 e 729744.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9101/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Açailândia

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, CPF n.º 032.612.393-87 endereço: Rua Safira, nº 54 - Jardim America, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 697/2011

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA Nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 92/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório, acordam:

I. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade conforme o artigo nº 136 da Lei Orgânica do TCE;

II. determinar o arquivamento do Processo nº 9101/2008, referente a Tomada de Contas da Administração Direta do município de Açailândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

III. emitir Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inegibilidade quanto as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispôs o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 848826 e 729744.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3183/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF n.º 797.125.843-72, endereço: Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP 65.459-000, Matinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, da Prefeitura de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, exercício financeiro de 2006. Contas pelo Arquivamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 13/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por discordância do parecer ministerial, decidem:

I. emitir Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso , c/c o art. nº 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste tribunal para fins de inegibilidade quanto às contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispôs o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744 em regime de repercussão geral.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7307/2016 – TCE/MA (Referente à Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, Processo nº 3574/2008-TCE/MA)

Natureza: Requerimento (pedido de republicação de Acórdão)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, domiciliado na Avenida Monção, Ed. Dubai, Aptº. nº 102-J, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, ambos com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 10, sala nº 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de republicação de acórdão. Ocorrência do trânsito em julgado da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2007, processo nº 3574/2008-TCE/MA. Impossibilidade jurídica. Inteligência do artigo 14,

§2º, da Lei Orgânica. Indeferimento do pedido.

DECISÃO PL–TCE Nº 451/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luís de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 207/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

b.indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo nº 3574/2008-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri, exercício financeiro de 2007;

c.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalvanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalvanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5950/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2005

Tomador: Corregedoria Geral do Estado – COGE

Responsável: Sílvia Maria Frazão Sousa

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Araiões

Responsável: João Cardoso do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 354/2005/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura Municipal de Araiões, no exercício financeiro de 2005. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 396/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 354/2005/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura Municipal de Araiões, no exercício financeiro de 2005. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Parecer nº 397/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas em arquivar por meio eletrônico o Processo nº 5950/2011, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7030/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2007

Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 1013.155/2007/SECID, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, com a Prefeitura Municipal de Estreito, no exercício financeiro de 2007. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 397/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1013.155/2007/SECID, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, com a Prefeitura Municipal de Estreito, no exercício financeiro de 2007. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em arquivar por meio eletrônico o Processo nº 7030/2011, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2650/2007 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual - Funpen

Gestor: Marcelino de Castro Machado Junior, CPF nº 437.564.173-87, residente e domiciliado na Rua Maria Firmina dos Reis, Qd. B, nº 20, São Luis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual - Funpen, exercício financeiro de 2006. De responsabilidade do Senhor Marcelino de Castro Machado Junior. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento nos termos do artigo 14, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 415/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual – Funpem, referente ao exercício financeiro de 2006, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 674/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, arquivar o processo nº 2650/2007 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8786/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Auxílio financeiro – Apoio a Projeto de Pesquisa - Universal

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Conveniente: Tatiana Maria Barreto de Freitas, CPF nº 018.736.123-11, professora, residente e domiciliada na Avenida Perimetral Norte, Condomínio Torres do Sol, Bloco J, Aptº. 302, Bequimão, CEP 65.061-510, São Luis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Auxílio Financeiro destinado ao financiamento do Apoio a Projeto de Pesquisa - Universal, exercício financeiro de 2013. De responsabilidade da Pesquisadora Tatiana Maria Barreto de Freitas. De acordo em parte com o Ministério Público de Contas. Pelo Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 418/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao auxílio financeiro na modalidade Apoio a Projeto de Pesquisa – UNIVERSAL, Edital FAPEMA nº 001/2013, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 558/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico o

Processo nº 8786/2016 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3183/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde FMS de Matinha

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa, CPF n.º 797.125.843-72, endereço: Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP 65.000-000, Matinha/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 865/2017

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7505

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração da prestação de contas anual de gestores do FMS do município Matinha, exercício financeiro de 2006. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 275/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração do FMS do município de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório, decidem:

I. conhecer do presente Recurso de reconsideração por atender os requisitos de admissibilidade conforme o art. 136 da Lei Orgânica do TCE;

II. determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas de gestores do FMS do Município de Matinha, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

III. emitir novo Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inegibilidade quanto as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispõe o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar os recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744 em regime de repercussão geral.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9347/2016 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Edital Fapema nº 1/2013 Auxílio financeiro – Apoio a Projeto de Pesquisa - Universal

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - Fapema

Conveniente: Tatiana Raquel Reis Silva, CPF nº 997.823.913-87, pesquisadora, residente e domiciliada na Rua 17, quadra 25, casa 28, Jardim Alvorada, CEP 65.052-100, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Auxílio Financeiro destinado ao financiamento do Apoio a Projeto de Pesquisa - Universal, exercício financeiro 2013. De responsabilidade da Pesquisadora Tatiana Raquel Reis Silva. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo Arquivamento nos termos do art. 14, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 419/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao auxílio financeiro na modalidade Apoio a Projeto de Pesquisa – UNIVERSAL, Edital FAPEMA nº 001/2013, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 460/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, que esta Corte archive o processo nº 9347/2016 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão Pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12565/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Objeto: Convênio nº 005/2005 – SECID

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Gestor: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Jônatas Alves de Almeida, CPF nº 183.597.013-34, residente e domiciliado na Rua Hermes Viana, 822, Centro, CEP 65.650-000, São Francisco do Maranhão.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 05/2005 - SECID, exercício financeiro de 2005. De responsabilidade do Senhor Jônatas Alves de Almeida. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento nos termos do artigo 14, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 420/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretariade Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 05/2005 – SECID, exercício financeiro de 2005, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 372/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, arquivados autos do Processo nº 12565/2016 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 3183/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Matinha

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa, CPF n.º 797.125.843-72, endereço: Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP 65.450-000, Matinha/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 684/2009

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração da Prestação de contas de gestores do município de Matinha, exercício financeiro 2006. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 93/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, em discordância com o Parecer Ministerial decide:

I. conhecer do presente Recurso de reconsideração por atender os requisitos de admissibilidade conforme o art. 136 da Lei Orgânica do TCE;

II. determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas anual de gestores do município de Matinha, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III. emitir novo Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inegibilidade quanto as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispõe o Supremo Tribunal Federal – STF ao

julgar os recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744 em regime de repercussão geral.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1275/2007 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas do Convênio nº 001/2006 - SEDES

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Responsável: José Raimundo Silva de Almeida, CPF: 279.154.685-53

Conveniente: Voluntariado de Obras Sociais - VOS

Responsável: Wanda Cristina Duailibe Ferreira, CPF nº 197.008.733-15, residente e domiciliado na Avenida Mahiba Azar, Qd. F, nº 10, Olho D'Água, São Luis/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas do Convênio nº 001/2006 - SEDES, exercício financeiro de 2007.

Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 368/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas do Convênio nº 001/2006 – SEDES, exercício financeiro 2006 celebrado entre o Voluntariado de Obras Sociais - VOS, de responsabilidade da Senhora Wanda Cristina Duailibe Ferreira, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade, nos termos do voto e relatório do Relator, acolhendo o Parecer nº 659/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, arquivar os autos do Processo nº 1275/2007 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 14 de junho de 2017, fundamentado no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2037/2016 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 199/2009 – SES

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Ricardo Murad – ex Secretário

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomen, CPF nº 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha nº 23, Centro, CEP 65.148-000, Peritoró/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 199/2009 - SES, exercício financeiro de 2009. De responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomen. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 369/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 119/2009 - SES, celebrado entre a citada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Peritoró, sob a responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomen, exercício financeiro de 2009, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 370/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar, por meio eletrônico, os autos do Processo nº 2037/2016 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6546/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 105/2007 – SES

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo nº 412, Centro, CEP 65.606-620, Caxias/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 105/2007 - SES, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 370/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 105/2007 – SES, exercício financeiro de 2007, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 390/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 6546/2016 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquezedequê Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1223/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 309/2007 – SES

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes, CPF: 175.242.593-04, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. A, nº 04 Condomínio Palacius Residence, Olho d'água, São Luís/MA.

Conveniente: Associação dos Trabalhadores Rurais do Povoado Cana Brava de Água Doce do Maranhão.

Responsável: Angelita Alves Portela, CPF nº 351.815.083-91, residente e domiciliada na Rua Manoel Ferreira, nº 180, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 309/2007 - SES, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade da Senhora Angelita Alves Portela. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 371/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 309/2007 – SES, exercício financeiro de 2007, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 371/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar os autos do Processo nº 1223/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão Pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1230/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 602/2006 – SES

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Tide

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos, CPF nº 632.114.833-49, residente e domiciliado na Rua Aeroporto s/n, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia do Tide/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 602/2006 - SES, exercício financeiro de 2006. De responsabilidade do Senhor Veronildo Tavares dos Santos. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 372/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 602/2006 – SES, exercício financeiro de 2006, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 366/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas,arquivar os autos por meio eletrônico do Processo nº 1230/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º da Lei Orgânica e nos termos dasdiretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8828/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Quadra nº 19, casa nº 9 – Planalto Vinhais II, CEP 65074-191 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito

DECISÃO PL–TCE nº 375/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a - determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3103/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Recorrente: João do Rosário Pavão, CPF 483.708.433-87, endereço: Rua Sete de Setembro, nº466, Centro, Santa Helena/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 942/2011

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara de Santa Helena, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Rosário Pavão. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 102/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos ou grau de recurso, referentes a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por maioria, decidem em:

I. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade conforme o art. 136, da Lei Orgânica do TCE;

II. determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei

Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquisedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9154/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável Jefferson Miler Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Quadra nº 19, casa nº 9 – Planalto Vinhais II, CEP 65074-191 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito

DECISÃO PL–TCE nº 376/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a - determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7.553/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Procuradores constituídos: Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA nº 13.451 e Thaís Lopes Froz, OAB/MA nº 14.459

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Concorrência nº 003/2012-EMAP, e contrato decorrente, que objetivou a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de defensas marítimas, instaladas nos berços 102, 103 e 104 do Porto do Itaqui, em São Luís. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 378/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Concorrência nº 003/2012-EMAP, que deu origem ao Contrato nº 62/2012-EMAP, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de defensas marítimas, instaladas nos berços 102, 103 e 104 do Porto do Itaqui, em São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 240/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o apensamento do processo em análise aos autos da prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária do exercício financeiro de 2012 (Processo nº 3.769/2013).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7721/2014-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2 (UTCEX 2) deste Tribunal contra possíveis irregularidades na realização da Concorrência nº 002/2014-EMAP, cujo objeto foi a contratação de serviço de aprofundamento dos berços 100 a 104 do Porto de Itaqui. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 379/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação apresentada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2 (UTCEX 2) deste Tribunal contra possíveis irregularidades ocorridas na realização da Concorrência nº 002/2014-EMAP, cujo objeto foi a contratação de serviço de aprofundamento dos berços 100 a 104 do Porto de Itaqui, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, nos termos do inciso XXII do artigo 1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 456/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo em análise, na forma da segunda parte do § 2º do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2413/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava de Grajaú

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros

Procurador (es) constituído (es): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 588/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itaipava de Grajaú, exercício financeiro de 2006. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 380/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 588/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itaipava de Grajaú (conveniente), tendo como responsável o Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 248/2017 do Ministério Público, decidem arquivar, por meio eletrônico, a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6622/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira Queiroz

Procurador (es) constituído (es): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 404/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, exercício

financeiro de 2007. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 381/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 404/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Francisco Valbert Ferreira Queiroz, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo o Parecer nº 286/2017-GPROC4 do Ministério Público, decidem arquivar, por meio eletrônico, a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12558/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Mário Pinto Costa

Procurador (es) Constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 068/2005/ASSJUR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2005. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 382/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 068/2005/ASSJUR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (concedente) e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim (conveniente), tendo como responsável o Senhor José Mário Pinto Costa, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo o Parecer nº 317/2017-GPROC4 do Ministério Público, decidem arquivar, por meio eletrônico, a tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4147/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Requerimento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Requerente: Sonia Mara Velasco Pontim (secretária municipal de administração e finanças)

Procurador constituído: Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3109-A

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento. Pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentar defesa. Indeferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 432/2017

Visto, relatado e discutido requerimento juntado a estes autos, apresentado pela Senhora Sonia Mara Velasco Pontim (secretária municipal de administração e finanças), cogestora e ordenadora de despesas da administração diretado município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2013, com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido que fizera de prorrogação do prazo para apresentar defesa no processo em epígrafe, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a. indeferir o pedido, em razão de a citação questionada ter sido feita de acordo com os arts. 123, caput e inciso III, e 127, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. autorizar, considerando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o prosseguimento regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10221/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, ordenador de despesas, brasileiro, casado, CPF nº 026.901.601-53, RG nº 208256 GO, residente e domiciliado na Rua 19 de março, nº 117, Bairro Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA e Magdonel Valero Martins, CPF nº 770.500.453-49, gestor e ordenador de despesas, residente e domiciliado na Rua Irmãos Martins, nº 30, Bairro Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestores do IPSEMB, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito e do Senhor Magdonel Valero Martins, ex-Presidente. Gestores silentes, irregularidades que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva, das contas, que não terá efeitos contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 463/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Buriticupu – IPSEMB, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antonio Marcos de Oliveira, CPF nº 026.901.601-53 e Magdonel Valero Martins, CPF nº 770.500.453-49, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 808/2015-GPROC 03 alterado em banca, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhor Antonio Marcos de Oliveira (ex-Prefeito) e Senhor Magdonel Valero Martins (ex-Presidente), com fundamento no artigo 21, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Antonio Marcos de Oliveira (ex-Prefeito) e Senhor Magdonel Valero Martins (ex-Presidente), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento ao estabelecido no artigo 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993, verificado nas seguintes contratações: a) serviços de reavaliação atuarial para o exercício de 2010, pagas ao Senhor Sérgio Aureliano Machado da Silva no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); b) pagamentos indevidos de serviços contábeis e elaboração de prestação de contas pagas ao Senhor João Martins Rocha Filho no montante de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), conforme detalhado na seção III, subitens 5.5.5.1.a e 5.5.5.1.b do RIT n.º 188/2012 UTEFI-NEAUD;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

IV. determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10221/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, ordenador de despesas, brasileiro, casado, CPF nº 026.901.601-53, RG nº 208256 GO, residente e domiciliado na Rua 19 de março, nº 117, Bairro Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do IPSEMB, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito. Gestor silente, Irregularidades que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, as contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buriticupu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 179/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 808/2015-GPROC 03, alterado em banca, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Buriticupu, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, CPF nº 026.901.601-53, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Buriticupu para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Guimarães, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3602/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Responsáveis: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (ex-Prefeito), CPF nº 208647603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000, Walber da Mota Neves (ex-Secretário de Planejamento e Finanças), CPF nº 094208193-53, residente na Travessa Hermínio Sotero, nº 34, Centro, CEP 65970-000, Porto Franco-MA, e Valéria Maria Santos Macedo (Ee-Secretária de Saúde), CPF nº 490908441-04, Residente na Travessa Maranhão Sobrinho, s/nº, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 478), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942), Priscila Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695), Sânzia dos Santos Costa (CPF nº 620055703-97), Wener Sousa Bezerra (CPF nº 672702393-04), José Walmir Vilar (CPF nº 343385431-91), César Augusto dos Santos Gomes (CPF nº 515425793-68),

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Porto Franco, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 473/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Porto Franco, de responsabilidade dos Senhores Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (ex-Prefeito), Walber de Mota Neves (ex-Secretário de Planejamento e Finanças) e Valéria Maria Santos Macedo (ex-Secretária de Saúde) relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 337/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2; 2.3.2-d, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 536/2010-UTCOC NACOG-08, descritas na alínea “b” deste Acórdão;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Walber de Mota Neves e Senhora Valéria Maria Santos Macedo, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RIT nº 536/2010-UTCOC NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, itens III, IV, V e IX, XII e XVII (item 2) – multa: R\$ 6.000,00:

1. demonstração da execução orçamentária
2. demonstração das alterações orçamentárias
3. demonstração da execução orçamentária da despesa
4. balanço orçamentário
5. balanço financeiro
6. balanço patrimonial
7. demonstração das variações patrimoniais
8. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
9. aprovação das contas pelo prefeito

c.2) Irregularidades em processos licitatórios para despesas no montante de R\$ 156.402,00 (item 2.3.1-d,j) – multa: R\$ 6.000,00

1. Cartas Convites nº 96/2008 (aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 68.940,00) e nº 144/2008 (aquisição de material gráfico – R\$ 87.462,00): desobediência à determinação do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial;

2. Constatou-se que, a carta convite nº 144/2008 foi no valor de R\$ 55.240,00 e os gastos com materiais gráficos importaram em R\$ 87.462,00 (oitenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), restando pendente de licitação o valor de R\$ 32.222,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais), em desobediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º, da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3602/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (ex-Prefeito), CPF nº 208647603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 478), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942), Priscila Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695), Sânzia dos Santos Costa (CPF nº 620055703-97), Wener Sousa Bezerra (CPF nº 672702393-04), José Walmir Vilar (CPF nº 343385431-91), César Augusto dos Santos Gomes (CPF nº 515425793-68),

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Porto Franco, exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Porto Franco.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 184/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 337/2014, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do FMS de Porto Franco, no exercício financeiro de 2008, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, com fundamentos no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 536/2010 UTCOG NACOG-08, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, itens III, IV, V a IX, XII e XVII (item 2):

1. demonstração da execução orçamentária
2. demonstração das alterações orçamentárias
3. demonstração da execução orçamentária da despesa
4. balanço orçamentário
5. balanço financeiro
6. balanço patrimonial
7. demonstração das variações patrimoniais
8. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
9. aprovação das contas pelo prefeito

a.2) irregularidades em processos licitatórios para despesas no montante de R\$ 156.402,00 – multa: R\$ 6.000,00

1. Cartas Convites nº 96/2008 (aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 68.940,00) e nº 144/2008 (aquisição de material gráfico – R\$ 87.462,00): desobediência à determinação do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial;

b)enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Porto Franco para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3.411/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (Fundeb) de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco, ex-Prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000 e Walkyria Gomes Franco, CPF 759.764.473-68, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Gilson Alves de Barros (OAB-MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de Cajari, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (ex-Prefeito) e da Senhora Walkyria Gomes Franco (ex-Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 02/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco (ex-Prefeito) e pela Senhora Walkyria Gomes Franco (ex-Secretária Municipal de Educação), com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação nº 7.723/2014 – SUCEx19/UTCEX5, descritas na alínea "b" deste acórdão;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Joel Dourado Franco e Senhora Walkyria Gomes Franco, multa de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7.723/2014 – SUCEx19/UTCEX5, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 4.433.790,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais), ante a infrações à Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.b1 e 2.3.b2) – multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

- b.1.1) Tomada de Preços nº 04/2012 (Alimentícios para Merenda Escolar) – R\$ 473.381,72) – Ocorrências: ausênciada minuta do contrato previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b.1.2) Inexigibilidade nº 04/2012 (Compra material de construção) – R\$827.078,00) – Ocorrências: Ausência de assinatura no cadastramento de fornecedores, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa A O da Costa Muniz , apresentada estava com a validade vencida: 26/01/2012 a 24/02/2012, tendo pagamento /despesa em 02/05/2012, em desobediência ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; a publicação do contrato de fornecimento do processo de inexigibilidade foi publicado no DOU – Diário Oficial da União em 28/12/2012, em desobediência art. 61, parágrafo da Lei nº 8.666/1993. (seção III, item 2.3.b.1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.1.3) Tomada de Preços nº 24/2012 (Aquisição de equipamentos e materiais permanentes) – R\$ 544.792,00) – Ocorrência: Ausência de assinatura no Edital e no Termo e Referência – Anexo I, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º do art. 43 da Lei 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.b.1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.1.4) Tomada de Preços nº 21/2012 (Aquisição de material de expediente e didático) – R\$ 647.469,00) – Ocorrência: Ausência de assinatura no cadastramento de fornecedores e no edital, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º do art. 43 da Lei 8.666/1993; o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa Sílvia R S Damasceno – ME apresentada, estava com a validade vencida: 31/12/2011 a 30/04/2012, tendo pagamento/despesa em 29/01/2012, em desobediência ao inciso IV, do art. 29 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, item 2.3.b.1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.1.5) Tomada de Preços nº 22/2012 (Aquisição de material de limpeza) – R\$ 649.468,10 – Ocorrência: Ausência de assinatura no edital e no termo de referência, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, item 2.3.b.1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.1.6) Tomada de Preços nº 23/2012 (Manutenção de Prédios Públicos) – R\$ 644.601,18) – Ocorrência: Ausência de assinatura no edital e no termo de referência, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, item 2.3.b.2) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.1.7) Tomada de Preços nº 21/2012 (Aquisição de material de expediente e didático) – R\$ 647.000,00 – Ocorrência: Ausência de assinatura no cadastramento de fornecedores e no edital, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º do art. 43 da Lei 8.666/1993; o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa Sílvia R S Damasceno - ME, apresentada estava com a validade vencida: 31/12/2011 a 30/04/2012, tendo pagamento /despesa em 29/01/2012, em desobediência ao inciso IV, do art. 29 da Lei nº 8.666/1993. (seção III, item 2.3.b.2) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, caracterizando fuga aos princípios basilares da licitação com utilização da modalidade adequada, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), descritas a seguir, contrariando o disposto no inciso do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dez mil reais);
- b.2.1) Aquisição de Kit de merenda escolar – Credor: J. R. V. de Matos Silva – valor total R\$ 31.000,00 – multa de R\$ 2.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3.411/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (Fundeb) de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco, ex-Prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000 e Walkyria Gomes Franco, CPF 759.764.473-68, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Gilson Alves de Barros (OAB-MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajari. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 185/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 02/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (Fundeb) de Cajari, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 4.433.790,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais), ante a infrações à Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.b1 e 2.3.b2 do RI 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.1) Tomada de Preços 04/2012 (Alimentícios para Merenda Escolar) – R\$ 473.381,72) – Ocorrências: ausência minuta do contrato previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1 do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.2) Inexigibilidade nº 04/2012 (Compra material de construção) – R\$827.078,00) – Ocorrências: Ausência de assinatura no cadastramento de fornecedores, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º, do art. 43 da Lei 8.666/1993; o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa A O da Costa Muniz, apresentada estava com a validade vencida: 26/01/2012 a 24/02/2012, tendo pagamento /despesa em 02/05/2012, em desobediência ao inciso IV, do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; a publicação do contrato de fornecimento do processo de inexigibilidade foi publicado no DOU – Diário Oficial da União em 28/12/2012, em desobediência art. 61, parágrafo da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1 do RI nº

7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.3) Tomada de Preços 24/2012 (Aquisição de equipamentos e materiais permanentes) – R\$ 544.792,00) – Ocorrência: Ausência de assinatura no Edital e no Termo e Referência – Anexo I, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º, do art. 43 da Lei 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.b.1 do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.4) Tomada de Preços 21/2012 (Aquisição de material de expediente e didático) – R\$ 647.469,00 – Ocorrência: Ausência de assinatura no cadastramento de fornecedores e no edital, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º, do art. 43 da Lei 8.666/1993; o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa Sílvia R S Damasceno - ME, apresentada estava com a validade vencida: 31/12/2011 a 30/04/2012, tendo pagamento /despesa em 29/01/2012, em desobediência ao inciso IV, do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1 do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.5) Tomada de Preços 22/2012 (Aquisição de material de limpeza) – R\$ 649.468,10) – Ocorrência: Ausência de assinatura no edital e no termo de referência, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º, do art. 43 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1 do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.6) Tomada de Preços 23/2012 (Manutenção de Prédios Públicos) – R\$ 644.601,18) – Ocorrência: Ausência de assinatura no edital e no termo de referência, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º, do art. 43 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.2 do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.7) Tomada de Preços 21/2012 (Aquisição de material de expediente e didático) – R\$ 647.000,00 – Ocorrência: Ausência de assinatura no cadastramento de fornecedores e no edital, pois consta, somente, uma rubrica, em desobediência ao art. 38, caput e ao § 2º, do art. 43 da Lei 8.666/1993; o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa Sílvia R S Damasceno - ME, apresentada estava com a validade vencida: 31/12/2011 a 30/04/2012, tendo pagamento/despesa em 29/01/2012, em desobediência ao inciso IV, do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.2 do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, caracterizando fuga aos princípios basilares da licitação com utilização da modalidade adequada, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), descritas a seguir, contrariando o disposto no inciso do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1 do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.2.1) Aquisição de Kit de merenda escolar – Credor: J. R. V. de Matos Silva – valor total R\$ 31.000,00;

b) enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, parágrafos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.415/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsável: Joel Dourado Franco, ex-prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000.

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Gilson Alves de Barros (OAB-MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajari e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (ex-Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 01/2017/GPROC1, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Joel Dourado Franco, ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do município de Cajari, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10.306/2014 – SUCEX17/UTCEX5, descritas na alínea "b" deste acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joel Dourado Franco, multa de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10.306/2014 – SUCEX17/UTCEX5, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$2.081.625,00 (dois milhões, oitenta e um mil e seiscentos e vinte cinco reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir:

b.1.1) Tomada de Preços nº 040/2012 – 02/07/2012 (Pavimentação Asfáltica – R\$ 835.800,00) – Ocorrência: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço ou feitas as aquisições, para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 seguir (seção III, itens 2.3.a.2 - SUCEX17/UTCEX5) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.1.2) Tomada de Preços 041/2012 – 02/07/2012 (Implantação de Unidade Produtivas de Psicultura em Tanques Escavados – R\$ 711.425,00) – Ocorrência: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço ou feitas as aquisições, para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 seguir (seção III, itens 2.3.a.3) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.1.3) Pregão nº 010/2012 – 18/07/2012 (Implantação de Unidade Produtivas de Psicultura em Tanques Escavados – R\$ 204.500,00) – Ocorrência: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço ou feitas as aquisições, para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 seguir (seção III, itens 2.3.a.4 – SUCEX17/UTCEX5) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.1.4) Dispensa nº 002/2012 – 19/04/2012 (Aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 329.900,00) – Ocorrência: Ausência de caracterização de situação emergencial ou calamitosa, razão de escolha do fornecedor, justificativa de preço, contrariando os incisos I, II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, itens 2.3.a.5 – SUCEX17/UTCEX5) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma exigida pelos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108, de 6 de setembro de 2006 (Seção III, Item 5.1 – SUCEX17/UTCEX5) – multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.415/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Joel Dourado Franco, ex-prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000.

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Gilson Alves de Barros (OAB-MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Município de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Cajari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 01/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do município de Cajari, Senhor Joel Dourado Franco, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10.306/2014 – SUCEX17/UTCEX5, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$2.081.625,00 (dois milhões, oitenta e um mil e seiscentos e vinte cinco reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir:

a.1.1) Tomada de Preços nº 040/2012 – 02/07/2012 (Pavimentação Asfáltica – R\$ 835.800,00) – Ocorrência: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço ou feitas as aquisições, para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 seguir (seção III, itens 2.3.a.2);

a.1.2) Tomada de Preços nº 041/2012 – 02/07/2012 (Implantação de Unidade Produtivas de Psicultura em

Tanques Escavados – R\$ 711.425,00) – Ocorrência: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço ou feitas as aquisições, para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 seguir (seção III, itens 2.3.a.3);

a.1.3) Pregão nº 010/2012 – 18/07/2012 (Implantação de Unidade Produtivas de Psicultura em Tanques Escavados – R\$ 204.500,00) – Ocorrência: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço ou feitas as aquisições, para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 seguir (seção III, itens 2.3.a.4);

a.1.4) Dispensa nº 002/2012 – 19/04/2012 (Aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 329.900,00) – Ocorrência: Ausência de caracterização de situação emergencial ou calamitosa, razão de escolha do fornecedor, justificativa de preço, contrariando os incisos I, II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.5);

a.2) ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma exigida pelos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108, de 6 de setembro de 2006 (seção III, Item 5.1, do RI nº 10.306/2014 – SUCEX17/UTCEX5);

b) enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, parágrafos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7860/2016 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Processo de contas nº 3119/2007 – TCE/MA

Recorrentes: José William Lima de Sousa, ex-Presidente, CPF nº 470.980.313-72, residente e domiciliado na Avenida Perimetral, nº 3792, Vila João Reis, Timon/MA, e João Rodrigues Bezerra Sobrinho, ex-diretor administrativo-financeiro, CPF nº 375.187.043-15, residente e domiciliado na Rua G, nº 870, Bairro Pedro Patrício, Timon/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 677/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelos Senhores José William Lima de Sousa e João Rodrigues Bezerra Sobrinho, ex-Presidente e ex-Diretor, respectivamente, do IPMT, referente ao exercício financeiro de 2006, em face ao Acórdão PL-TCE nº 677/2013 que manteve o Acórdão PL-TCE nº 590/2011, pelo julgamento irregular das contas de gestão, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento diante do não preenchimento dos requisitos de

admissibilidade específicos do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 677/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 464/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Senhores José William Lima de Sousa e João Rodrigues Bezerra Sobrinho, que opuseram recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 677/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 037/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Negar conhecimento ao referido recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 677/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11372/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Objeto: Descumprimento de obrigação do controle externo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - Sinfra

Responsável: Clayton Noletto Silva, CPF nº 763.392.463-20, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, Qd. 55, CEP. 65.067-317, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação. Conforme Portaria nº 679/2015 – TCE/MA e a Instrução Normativa nº 018/2008 – TCE/MA, com base no Relatório nº 027/2016 – UTCEX3/SECEX11. De acordo com o Ministério Público de Contas. Aplicar multa ao gestor. Apensar os autos ao Processo nº 3551/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 465/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Relatório de Representação nº 027/2016 – UTCEX3/SUCEX11, atendendo ao art. 3º da Instrução Normativa nº 18/2008, onde observa que a Secretaria de Estado da Infraestrutura deixou de informar no Portal Convênio Web, a celebração do Convênio nº 003/2016, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 497/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Clayton Noletto Silva, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa– TCE/MA nº 18/2008, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste decisório;

b) determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 3551/2017 que trata da Prestação de Contas Anual da

Secretaria de Estado da Infraestrutura – Sinfra, exercício financeiro de 2016;

c) enviar, após trânsito em julgado, cópia desta decisão e demais documentos necessários à SUPEX para execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Clayton Noleto Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3099/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Recorrente : Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão

Responsável: Délcio Castro Barros, CPF n.º 198.005.683-87, endereço: Rua Mitra, nº 18, Renascença II, CEP 65.075-760, São Luís/Ma

Contador: José Augusto Sousa Martins

Procuradores constituídos: Fernando da Silva Furtado, OAB/MA nº 10.990, Inocêncio Felix de Sousa Neto, OAB/MA nº 5.406, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Pedro Américo Dias Vieira, OAB/MA nº 705

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto Prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senho Délcio Castro Barros, exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 107/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Délcio Castro Barros, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, acordam:

I. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade conforme o art. 136 da Lei Orgânica deste Tribunal:

II. determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Délcio Castro Barros, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedequ Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7309/2016 – TCE/MA (Referente à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, Processo nº 3575/2008-TCE/MA)

Natureza: Requerimento (pedido de republicação de Acórdão)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, domiciliado na Avenida Monção, Ed. Dubai, Aptº. nº 102J, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, ambos com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 10, sala nº 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de republicação de acórdão. Ocorrência do trânsito em julgado da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, exercício financeiro de 2007, processo nº 3575/2008-TCE/MA. Impossibilidade jurídica. Inteligência do artigo 14, §2º, da Lei Orgânica. Indeferimento do pedido.

DECISÃO PL–TCE Nº 452/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luís de Oliveira no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 206/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

- conhecer da petição protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal;
- indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo nº 3575/2008-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, exercício financeiro de 2007;
- dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3292/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional e Sustentável – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, cpf 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 10, apartamento nº 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65.077- 450, São Luís/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1086/2016 e Acórdão PL-TCE/MA nº 1087/2016

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE/MA nº 1086/2016 e 1087/2016,

exercício financeiro de 2007/2014, referentes à tomada de contas anual de gestores da Secretariade Estado das Cidades e Desenvolvimento Sustentável, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro. Arquivamento,
ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 109/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, em grau de recurso, referentes a prestação de contas de gestão, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, exercício financeiro 2007, que interpôs recurso de reconsideração em face aos Acórdãos PL-TCE nº 822/2014 e PL-TCE nº 1086/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II e 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e art. 1], inciso II, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade de acordo com o art. Nº 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7809/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 2826/2009-TCE

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras

Recorrente: João Batista Santos (CPF n.º 077.008.903-82), residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/n.º, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000 e Jamil Ribeiro Leitão (CPF n.º 225.289.893-34), residente na Rua Sílvia Romero, n.º 175, Monte Castelo, São Luís - MA, CEP 65.031-650

Procurador(es) constituído(s): Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1007/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1007/2012, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município (FMS) de Poção de Pedras. Recurso protocolado fora do prazo. Não conhecimento. Manutenção da íntegra do acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 243/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor João Batista Santos contra o Acórdão PL-TCE nº 1007/2012, que, em sede de Recurso de Revisão, manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 764/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer o presente recurso de revisão, vez que interposto de forma intempestiva;

II) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 1007/2012, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, de 25/06/2013;

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” do Acórdão PL-TCE nº 1007/2012, que totaliza o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), na data do efetivo pagamento, caso ainda não o tenha feito, com base nos acréscimos legais incidentes ao caso, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), caso não o tenha feito, tendo como devedores o então Prefeito João Batista Santos e do então Secretário de Finanças José Gomes Silva Neto;

VI) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de rança Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 14399/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Denunciante: Rodrigo de Barros Bezerra

Denunciado: Arieldes Macário da Costa (CPF nº 014.342.764-49), residente na Rua dos Sapotis, nº 08, Renascença, Apto. 201, São Luís/MA, CEP nº 65.075-370

Procuradores Constituídos: Rodrigo de Barros Bezerra (OAB/MA nº 7133), Orlando da Silva Campos (OAB/MA nº 4975), Joaquim Adriano de Carvalho Adler freitas (OAB/MA nº 10004), Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (OAB/MA nº 8131), Bárbara Lucena Fernandes (OAB/MA nº 15281) e Lorena da Silva Lima Rodrigues (OAB/MA nº 14690)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Revogação da medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, que originou a Decisão PL-TCE nº 05/2017. Ratificar a revogação.

DECISÃO PL-TCE Nº 167/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Rodrigo de Barros Bezerra, em face do Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito do Município de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2016, com pedido de medida cautelar, objetivando a suspensão da nomeação de 370 (trezentos e setenta) aprovados em concurso público, tendo em vista que estas nomeações vão de encontro com os ditames legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não havia qualquer amparo legal para tal ato, que não existia previsão orçamentária para isso e que inexistia estudos de viabilidade econômica e financeira para as contratações, tendo a liminar sido concedida e ratificada através da Decisão PL-TCE nº 05/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 253/2017-GPROC4 do

Ministério Público de Contas, decidem revogar a medida cautelar concedida e ratificada na sessão do dia 11/01/2017, por inexistirem mais os requisitos autorizadores de sua existência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.894/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá/MA (FMS)

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz, cpf 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.720-000, Santa Luzia do Paruá/MA e Rogério Pinto da Silva cpf 811.659.603-97, endereço: Rua do Comércio, nº 999, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 296/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade dos Senhores José Milton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 438/2016 – GPROC 4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as referidas contas prestadas pelos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrados nos itens seguintes; II. aplicar multas no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, ordenadores de despesas no exercício considerado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de infração às normas legais e regulamentares, conforme explicitadas na seção II, subitens 2 e 3 e na seção III, subitens 2; 2.3 (a, b, c); 4.1, 4.2 e 4.3 e 2.3 “a” do Relatório de Instrução nº 6278/2015, demonstrados a seguir:

a) multa de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), em razão das seguintes ocorrências: os itens a seguir foram encaminhados, porém não atendem ao que especifica Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa nº 25/2011 (item II, subitem 2, do Relatório de Instrução nº 6278/2015):

1) não constam informações exigidas nas alíneas a/d do inciso I, Módulo III – B do Anexo I, quanto aos demais responsáveis pela administração do FMS: Tesoureiro e Responsável pelo Controle Interno da Entidade;

2) embora conste dos autos documento intitulado Relatório de Gestão do FMS, este deixou de contemplar a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados não atenderam às exigências da IN

TCE/MA nº 009/2005. Além de não constar assinatura do Prefeito Municipal e do Secretário de Saúde, como determina a IN TCE/MA nº 09/2005.

b) multa de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), devido às seguintes ocorrências, demonstradas na Seção II, subitem 3, do Relatório de Instrução nº 6278/2015:

1) não foi apresentado o ato de designação para o desempenho de função de Secretário de Saúde descrito acima, o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, o art. 64 da Lei n.º 4.320/1964 e o art. 2º inciso III da IN TCE/MA nº 009/2005;

2) vale ressaltar a inexistência do ato administrativo autorizando o Secretário de Saúde a ordenar despesas, tendo em vista que o mesmo foi informado como ordenador de despesa (arquivo 3.02.01), o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei n.º 4.320/64 e art. 2º, inciso III, da IN TCE/MA nº 009/2005.

3) não foram apresentados as comprovações das publicações dos atos de designação dos ordenadores e responsáveis do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá.

4) o gestor encaminhou informações incompletas sobre o(s) ordenador(es) de despesas, estando em desacordo com o exigido pela IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I);

5) no que se refere ao ordenador de despesa do FMS, ressalta-se que o ato contraria o art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 214, de 26.06.2007, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá que determina: “*são atribuições do Secretário Municipal de Saúde, gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.*”;

6) contrariou ainda, o art. 9º, inciso III, c/c com o art. 32, parágrafo segundoº, da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990, no que se refere à movimentação dos recursos do SUS, o gestor municipal de saúde deve atuar como ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

c) multa de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), devido às seguintes ocorrências, demonstrada na seção III, subitem 2, do Relatório de Instrução nº 6278/2015:

1) o gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 51, *caput* da Lei nº 8.666/1993;

2) não consta nos autos comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação contrariando o princípio da publicidade no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

d) multa de R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), em razão de despesas, no valor de R\$ 2.298.052,01, em 02.01.2012, e no valor de R\$ 40.500,04, em 27.01.2012, terem sido realizadas sem processo licitatório, correspondendo a 34,67% da Despesa Orçamentária Total, em descumprimento ao art. 2º *caput*, da Lei 8.666/1993, conforme tabela disposta na seção III, subitem 2.3.b.1, do Relatório de Instrução nº 6278/2015;

e) multa de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), em razão do descumprimento do princípio da Segregação de Funções: o Prefeito e ordenador de despesas, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, empenha as despesas relacionadas à Saúde, bem como autoriza os pagamentos. Segundo esse princípio, a pessoa que compra não empenha; quem empenha não deve liquidar ou emitir documentos de pagamentos; a pessoa que liquida não pode confirmar os pagamentos no confluxo (seção III, subitem 2.3.c, do Relatório de Instrução nº 6278/2015);

f) multa de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), devido às ocorrências no item que trata do aspecto formal da folha de pagamento, abaixo especificadas (Seção III, subitem 4.1 do Relatório de Instrução nº 6278/2015):

1) quanto à forma de pagamento, segundo informações na Tomada de Contas, ocorre através do Banco do Brasil, crédito em conta. Entretanto, verificou-se que os pagamentos encontram-se desacompanhados da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do banco;

2) ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício financeiro de 2012;

3) constataram-se gastos com despesas de remuneração de serviços pessoais que foram registradas como “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) referentes a serviços de saúde realizados por Médicos, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Auxiliar de Enfermagem, Psicólogos, Assistentes Sociais e outros. Esses gastos deveriam ser contabilizados como “despesas de pessoal decorrente de contratação temporária” (rubrica 3.3.90.04), portanto, esse procedimento não atende a Portaria nº 163/2001, além disso, são categorias profissionais abrangidas no quadro da Prefeitura, classificáveis no grupo de despesas “1 – Pessoal e encargos sociais”, portanto houve descumprimento do art. 18, § 1º, da Lei 101/2000,

4) não se verificou empenho nem pagamento de férias.

g) multa de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), devido às ocorrências no item que trata dos

Encargos Sociais, abaixo especificadas (Seção III, subitem 4.2, do Relatório de Instrução nº 6278/2015):

1. não foram enviadas, mês a mês, os extratos das contas de movimento do SANTAPREV que deveriam receber os recolhimentos dos servidores nem as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "c" da IN TCE/MA nº 009/2055, ficando dessa forma sem comprovação o movimento de despesa de desconto que existiu com os servidores pagas com recursos do FMS no exercício considerado.

2. ausência de retenção e recolhimento do INSS dos prestadores de serviços da Secretaria de Saúde, classificadas indevidamente na dotação 3.3.90.36.00. As despesas apresentam, indevidamente, o desconto do ISS onde deveria ser descontado o INSS do servidor, já que são prestadores de serviços, o que contraria o art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

h) multa de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), devido às ocorrências no item que trata da Contratação Temporária, abaixo especificadas (Seção III, subitem 4.3 do Relatório de Instrução nº 6278/2015):

1. observou-se contratação de pessoal no FMS, sem, no entanto atender critérios básicos e requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro não ficaram demonstrados;

2) constatou-se as seguintes falhas nas contratações:

2.1) não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses contratados;

2.2) não há retenção e nem recolhimento da contribuição previdenciária (INSS), art. 71 da Lei 8666/1993;

2.3) ausência dos contratos formalizados com os contratados;

2.4) ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;

2.5) ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.

III. aplicar multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, devido às ocorrências na licitação Tomada de Preço nº 010/2012, cujo objeto reforma de 4 (quatro) postos de saúde, no valor de R\$ 379.521,91, descumprindo às legislações especificadas na seção III, subitem 2.3.a do Relatório de Instrução nº 6278/2015;

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 8711/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2010

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bacuri

Gestor: Washington Luiz de Oliveira

Procurador: Romualdo Silva Marquinho

DESPACHO Nº 627/2017-JWLO

O Senhor Washington Luiz de Oliveira, solicita por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4177/2011.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 14274/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Conveniente: Carlos Eduardo Cordeiro Nascimento - CPF: 048.383.398-36

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Carlos Eduardo Cordeiro Nascimento - CPF: 048.383.398-36 (pesquisador) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8653/2016 que trata da Tomada de Contas Especial – Edital 031/2012-ADOC, celebrado entre a Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA e o senhor Carlos Eduardo Cordeiro Nascimento, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5651/2017 UTCEX 3-SUCEX 09 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/08/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 8716/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdição: Município de Bacuri

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Washington Luis de Oliveira – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Bacuri

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 3242/2010 referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Bacuri, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, nos termos do Requerimento, de 17/8/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 3242/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 8713/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Município de Bacuri

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Washington Luis de Oliveira – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Bacuri

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 3244/2010 referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, nos termos do Requerimento, de 17/8/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 3244/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 8712/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Município de Bacuri

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Washington Luis de Oliveira – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Bacuri

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 3239/2010 referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundeb de Bacuri, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, nos termos do Requerimento, de 17/8/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 3239/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 8706/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Município de Bacuri

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Washington Luis de Oliveira – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Bacuri

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 3250/2010 referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, nos termos do Requerimento, de 17/8/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 3250/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 8718/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Município de Bacuri

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Washington Luis de Oliveira – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Bacuri

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 3234/2010 referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacuri, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, nos termos do Requerimento, de 17/8/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 3234/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 7653/2017-TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e P.M.Construções e Serviços Ltda.

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort

Relator Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Alegação que a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e a P. M. Construções e Serviços Ltda., mantêm uma relação contratual constituída sob o manto da obscuridade, sem qualquer publicidade e transparência. Concessão da medida cautelar pleiteada.

MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis ilegalidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e a empresa P. M. Construções e Serviços Ltda., pois as mesmas mantêm uma relação contratual constituída sob o manto da obscuridade, sem qualquer publicidade e transparência.

Segundo o Ministério Público de Contas não foi localizado registro de qualquer contrato ente a Prefeitura de Miranda do Norte e a Empresa P. M. Construções e Serviços Ltda., no sistema de acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Alega também o Ministério Público que não foi localizada nenhuma publicação de extrato de contrato entre os dois Representantes, bem como não consta do Site Eletrônico do Município informações acerca de despesas em favor da prestadora de serviços.

Após a análise feita pela Unidade Técnica em seu Relatório nº 6825/2017 UTCEX2/SUCEX8, sugeriu o conhecimento da representação, pelo Deferimento da Medida Cautelar e Citação dos Responsáveis.

É o relatório.

Decide

Tendo vista as razões esposadas pela Unidade Técnica tenho por bem acolher as providências.

Diante do exposto, entendo presentes os pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2055, e observando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, decido:

- a. CONHECER da presente Representação, com fundamento no artigo 41 c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b. DEFERIR a medida cautelar, a fim de resguardar o erário municipal de supostos pagamentos irregulares; e
- c. CITAR o Prefeito de Miranda do Norte, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, e o Representante da empresa P. M. Construções e Serviços Ltda., para que se assim desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem em face da presente Representação.

São Luís, 22 de agosto de 2017

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 8681/2017

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Henrique Caldeira Salgado

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 843/2016, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Henrique Caldeira Salgado.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 22 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator